

\_\_\_\_\_\_

**DECRETO 274/2020- GPM** 

Pacajá, 18 de setembro de 2020.

Dispõe sobre reabertura responsável das atividades econômicas no território do Município de Pacajá, por meio de aplicação de medidas de distanciamento controlado, restrição na circulação de pessoas, e protocolo específicos, visando conscientizar a população a adequar-se ao "novo normal" preservando a saúde de sua população e da população do entorno, do contagio do novo coronavírus (covid-19), e da outras providencias.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PACAJÁ**, Estado do Pará, usando das atribuições legais que lhe são conferidas por lei e, com fundamento na Lei Orgânica do Município de Pacajá, promulgada em 22 de dezembro de 1.993.

**CONSIDERANDO** a necessidade de reavaliar as medidas preventivas de combate ao coronavírus já em andamento, bem como, implementar novas formas de prevenção.

**CONSIDERANDO** a necessidade de manter constante aprimoramento nas medidas adotadas, relativas à tentativa de retomada das atividades econômicas e do convívio social seguros, frente às infecções causadas pelo Coronavírus (Covid-19), reconhecido como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** a necessidade de restringir a circulação de pessoas, implementando medidas de conscientização da população de Pacajá, para adequar-se ao "novo normal", que consiste na necessidade de recolhimento domiciliar, quando possível, além da prática do isolamento, do distanciamento social e das normas de higienização, visando à reabertura responsável das atividades econômicas, para evitar colapso econômico, e combater à PANDEMIA DO COVID-19;

### **DECRETA:**

### **CAPÍTULO I**

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

**Art. 1º** - Dispõe sobre a reabertura responsável das atividades econômicas no território do Município de Pacajá, por meio da aplicação de medidas de distanciamento controlado, restrição na circulação de pessoas, e protocolos específicos, visando conscientizar a população a adequarse ao "novo normal", preservando a sua saúde e dos demais munícipes, do contágio do novo Coronavírus (Covid-19).



\_\_\_\_\_

- **§1º**. O distanciamento controlado, a restrição na circulação e o isolamento social de pessoas têm por objetivo diminuir a interação desnecessária entre as pessoas, visando evitar e conter a transmissão do Covid-19.
- **§2º**. O "novo normal" deve ser entendido como a construção de um novo modelo de vida que assegure à comunidade pacajaense continuar vivendo com restrições, limitações, mas descobrindo o valor da própria casa, utilizando as facilidades das compras online ou por telefone, com entrega pelos correios ou em domicílio (delivery) ou no carro (drive thru), reuniões por videoconferências, trabalho em home office, visando proteção, segurança, continuidade, e, portanto, sobrevivência até a criação e disponibilização de uma vacina contra o Covid-19; ainda:
- **Art. 2º-** O monitoramento da epidemia causada pelo covid-19 será feito através da avaliação de indicadores de propagação e da capacidade de atendimento do sistema de saúde apoiado em dados técnicos fornecidos por órgãos e entidades públicas e instituições privadas, se necessário.
- **Art. 3º** O acompanhamento diário dos indicadores de que trata o art. 2º deste decreto será utilizado para a aplicação, gradual e proporcional, de um conjunto de medidas destinadas à prevenção e ao enfrentamento da epidemia causada pela covid19, podendo ser flexibilizadas ou restringidas, ainda:
- I Ao monitoramento e avaliação das atividades, considerando o risco sanitário e o potencial de aglomeração e circulação de pessoas em todo o território municipal;
- II A revisão, quando necessário, dos procedimentos e protocolos de vigilância sanitária, como medida de prevenção e reação ao possível avanço do covid-19.
- **Art. 4º** A Prefeitura Municipal de Pacajá, através da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), colocou à disposição da população o telefone nº 91- 99193-8729, que deverá ser utilizado para recebimento de informações e denúncias sobre pessoas com casos suspeitos ou confirmados de Covid-19, que não estejam em isolamento domiciliar.
- **§1º.** Todo cidadão que entrar no Município de Pacajá, proveniente de viagens nacionais e internacionais, deverá seguir os protocolos indicados que recomendam isolamento domiciliar de, no mínimo, 14 (quatorze) dias, com fins de preservar a saúde e a vida de todos os cidadãos.
- §2º. Toda pessoa deverá colaborar com as autoridades sanitárias, comunicando imediatamente:
- I Possíveis contatos com agentes infecciosos do Covid-19;
- II A existência de pessoas com sintomas do Covid-19 que estejam se esquivando de comunicar às autoridades sanitárias, para atendimento e investigação.
- §3º. Ficam os hotéis e os serviços de transportes intermunicipais e interestaduais obrigados a proceder o cadastro com informações minuciosas sobre a procedência e estado de saúde de seus hospedes e passageiros (sintomas da Covid-19), encaminhando relatório diário à Secretaria Municipal de Saúde através da Vigilância Sanitária.



\_\_\_\_\_\_

- §4º. A pessoa que informar, divulgar ou repercutir notícias falsas por quaisquer meios, provocar pânico, espalhar alerta falso ou criar situações de terror entre a população deverá responder pelas sanções punitivas descritas no Art. 41, da Lei de Contravenção Penal (LCP).
- **Art. 5º** Fica revogado o art. 1º do Decreto 95/2020, que trata da suspensão do atendimento ao público em todos os órgãos da Administração Pública Municipal, pelo prazo deste Decreto.
- **Art. 6º** Fica revogado o item 2 do art. 01 do Decreto 95/2020, que trata do trabalho presencial da administração pública municipal.
- **Art. 7º** Fica revogado disposições, que proíbe a realização de promoções, queima-queima e feirões por todo o comércio municipal, com a finalidade de evitar aglomerações, pelo prazo deste decreto.
- **Art. 8° -** Fica mantida a realocação temporária de servidores, os quais deverão estar à disposição da Administração para atuarem nas ações de combate ao COVID-19, bem como, se necessário, a convocação dos servidores que estiverem em gozo de férias, Licença Prêmio e Licença para tratar de interesse particular, até determinações posteriores.
- **Art. 9** Fica mantida a quarentena, bem como o isolamento social, conforme determinado em todos os Decretos Municipais que trata do Covid-19, conforme as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e da Vigilância Sanitária do Município.
- **Art. 11** Fica mantido a situação de emergência antes decretada, através do Art. 1º do Decreto Municipal nº 110, de 09 de abril de 2020, que alcança todo o território pacajaense, tudo em virtude da pandemia do Covid-19, de abrangência internacional.

#### **CAPITULO II.**

### DAS MEDIDAS SANITÁRIAS PERMANENTES NOS ESTABELECIMENTOS:

- **Art. 12-** São de cumprimento obrigatório, em todo o território municipal, por todo e qualquer estabelecimento destinado à utilização simultânea por várias pessoas, de natureza pública ou privada, comercial ou industrial, fechado ou aberto, com atendimento ao público amplo ou restrito, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de Covid-19:
- I Exigir a utilização de máscara facial pelos empregados e por clientes e usuários, para ingresso e permanência no interior do recinto;



- II Higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou outro produto adequado;
- III Higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forros e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;
- IV. Manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel 70% (setenta por cento), para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;
- V. Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- VI. Manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes, usuários e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento), e toalhas de papel não reciclado;
- VII. Adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;
- VIII. Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;
- IX Manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, informativos sobre higienização e cuidados para a prevenção ao Covid-19;
- X Instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel 70% (setenta por cento), da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do Covid-19;
- XI- Afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo Covid, assim como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado.
- §1º. O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata este artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual EPIs adequados para evitar contaminação e transmissão do Covid19.
- XII. Os estabelecimentos com mais de 300m2, devem utilizar termômetro infravermelho em todos os seus clientes, antes de adentrar na porta do comércio, não permitindo entrar aquele cuja temperatura contar 37,8º em diante, sendo conferido a estes o prazo de 10 (dez) dias para se adequarem a essa normativa, a contar da publicação desse decreto.



XIII. Ficam os hotéis e os serviços de transporte intermunicipais obrigados a proceder o cadastro com informações minuciosas sobre a procedência e estado de saúde de seus hospedes e passageiros (sintomas da Covid-19), encaminhando relatório diário à Secretaria Municipal de Saúde através da Vigilância Sanitária do Municípios.

### 5

#### CAPÍTULO III.

### DAS MEDIDAS SANITÁRIAS PERMANENTES NAS ACADEMIAS:

- **Art. 13** Fica autorizado o retorno das atividades nas academias, mediante as condições a seguir, além das que constam no artigo 12 deste Decreto:
- I A entrada e o número de clientes/alunos nas academias deverão ser planejados, organizados e executados pelo proprietário ou gestor do estabelecimento, com aviso prévio aos clientes para que se evite aglomerações, atentando sempre para a distância de segurança de 4m2 (quatro metros quadrados) por pessoa, na entrada, saída e utilização do estabelecimento;
- II. Antes de adentrar no estabelecimento, os clientes/alunos deverão chegar de sandálias, deixando-as na porta de entrada, limpar as solas dos pés em tapete embebido em hipoclorito de sódio ou outro produto eficaz, após, calçar o tênis;
- III. Limitar a quantidade de clientes/alunos que entrem no estabelecimento a uma pessoa a cada 4,00m2 (quatro metros quadrados) de área de livre;
- IV. Proibir pessoas dos grupos de riscos, doentes crônicos e maiores de 60 (sessenta) anos de frequentarem os estabelecimentos;
- V. Qualquer cliente/aluno, profissional, colaborador ou terceirizado que apresentar sintomas, ainda que leves, deve ser orientando a voltar para casa e/ou procurar uma unidade de saúde e impedido de voltar às atividades;
- VI. Todos os frequentadores que possuírem cabelos longos deverão mantê-los presos, visando diminuir área exposta passível de portabilidade do Covid-19;
- VII. Uso obrigatório de álcool gel 70% (setenta por cento), nas recepções e sala de musculação, assim como pia com água e sabão e toalhas descartáveis, além de lixeiras com tampas para descarte sem manuseio;
- VIII. O ambiente de treinamento deverá estar de portas e janelas abertas para permitir melhor circulação do ar;
- IX. Não permitir a prática de atividades que exijam o contato físico entre as pessoas, a exemplo de lutas, massagem, alongamentos com auxílio do professor, entre outras;
- X. Bloqueio dos bebedouros coletivos, que se limitarão ao uso de garrafas individuais trazidas pelos clientes;



\_\_\_\_\_

- XI. Sanitização geral dos espaços durante o dia com hipoclorito e sódio ou outro comprovadamente eficaz na eliminação do Covid-19;
- XII. Demarcação de áreas no solo ao redor dos aparelhos para fácil visualização do correto distanciamento sanitário, 4m2 (quatro metros quadrados) de cada cliente/aluno;
- XIII. Todos os clientes/alunos deverão ser orientados a acessar os espaços com material de Equipamento de Proteção Individual EPI (máscara de tecido e luvas) e permanecer com máscara todo o tempo;
- XIV. Todos os colaboradores deverão estar obrigatoriamente de EPI e serem capacitados e orientados sobre as medidas de prevenção ao Covid-19;
- XV. A permanência dos clientes/alunos no estabelecimento deverá ser permitida em consonância com cada realidade, mantendo a distância de segurança de 4m2 e, observando-se intervalos de, pelo menos, 30 (trinta) minutos entre as turmas para saída, higienização de aparelhos e solo, para a entrada do próximo grupo;
- XVI. Fazer a troca dos filtros de ar, no mínimo, uma vez por mês, usando pastilhas adequadas para higienização das bandejas dos aparelhos de ar-condicionado;
- XVII. Fechar cada área do estabelecimento duas vezes ao dia, por, pelo menos, 30 (trinta) minutos, para limpeza e desinfecção dos ambientes;
- XVIII. Utilizar apenas 50% (cinquenta por cento) dos aparelhos de cárdio, deixando espaçamento de um equipamento para outro sem uso, fazendo o mesmo procedimento com os armários;
- XIX. Tornar obrigatório o uso individual de objetos como garrafas de água, toalhas, entre outros;
- XX. O horário de funcionamento será de 5h00 às 22h00, para evitar aglomerações;
- IX. Todas as recomendações acima devem estar dispostas em cartazes visíveis para todos os clientes e colaboradores. Parágrafo único. A Vigilância Sanitária manterá fiscalização constante.

#### CAPÍTULO IV.

### DAS MEDIDAS SANITÁRIAS PERMANENTES NOS SALÕES DE BELEZA E BARBEARIAS:

- **Art. 14** Fica autorizado o retorno das atividades nos salões de beleza e nas barbearias, mediante as condições a seguir, além das que constam no artigo 12 deste Decreto:
- I Os procedimentos devem ser executados apenas com hora marcada, evitando-se que o cliente espere no salão;
- II. Clientes e cabeleireiros devem manter uma distância de 2,0m, exceto quando o procedimento estiver sendo executado, sem secagem, se possível;





\_\_\_\_\_\_

- III. Clientes e cabeleireiros devem usar máscaras faciais;
- IV. Limitar a quantidade de clientes que entrem no estabelecimento a uma pessoa a cada 4,00m2 (quatro metros quadrados) de área de livre;
- V. Não atender pessoas dos grupos de riscos, doentes crônicos e maiores de 60 (sessenta) anos;
- VI. Qualquer cliente, cabeleireiro, colaborador ou terceirizado que apresentar sintomas, ainda que leves, deve ser orientando a voltar para casa e/ou procurar uma unidade de saúde e impedido de voltar às atividades;
- VII. Tesouras e outras ferramentas devem ser completamente desinfetadas entre os usos, bem como cadeiras;
- VIII. As capas de cabeleireiro devem ser lavadas após cada uso e, se possível, uma capa descartável deve ser usada por cima;
- IX. Os clientes, cabeleireiros, colaboradores ou terceirizados devem higienizar as mãos ao entrar no salão e sempre que tocarem qualquer objeto;
- X. Utilizar copos e xícaras descartáveis;
- XI. O horário de funcionamento será de 8h00 às 22h00, para evitar aglomerações;
- XII. As cadeiras deverão ser higienizadas após cada atendimento;
- XIII. Proibir que os clientes se alimentem dentro do estabelecimento.

Parágrafo único. A Vigilância Sanitária manterá fiscalização constante.

**Art. 15** - Todos os estabelecimentos comerciais, a critério do cliente, deverão efetuar entrega delivery independente do valor da compra, especialmente os hipermercados, supermercados, mercearias e farmácias.

#### **CAPÍTULO V**

### DAS CELEBRAÇÕES RELIGIOSAS PRESENCIAIS:

- Art. 16 Fica autorizado o retorno da realização de celebrações religiosas presenciais com público de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento, respeitada a distância mínima de 2m (dois metros) entre pessoas, com máscara e a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool gel 70% (setenta por cento), ainda:
- I Ampliar os horários das missas ou cultos, para evitar aglomerações;
- III. Dar atenção especial aos idosos, reservando área especial e exclusiva, e ao mesmo tempo, orientá-los sobre a necessidade de isolamento e distanciamento social;



\_\_\_\_\_\_

- IV. Os lugares em bancos e cadeiras devem ser marcados, visando manter o distanciamento social;
- V. Realizar a higienização do ambiente, dos bancos, cadeiras e pisos, após cada evento religioso;
- VI. Está proibido o cumprimento com abraços e beijos;
- VII. Por ocasião da ceia, os manuseios do pão e do vinho devem realizados com luvas, acondicionados em recipientes que permitam ao fiel servir-se; e
- VIII. Não compartilhar folhetos, livros e revistas durante as missas e cultos.
- **Parágrafo único.** O não cumprimento do estabelecido neste artigo sujeitará a instituição religiosa na suspensão das atividades, devendo funcionar com apenas 10 (dez) pessoas nas missas ou cultos presenciais.
- §1º. As demais atividades religiosas devem ser realizadas de modo remoto, reconhecida sua essencialidade quando voltadas ao desempenho de ações de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade.
- §2º. Nas celebrações presenciais devem ser observadas as normas contidas nos artigos 12 deste Decreto.

#### CAPÍTULO VI.

### DAS MEDIDAS SANITÁRIAS PERMANENTES NOS RESTAURANTES E LANCHONETES.

- **Art. 17** O Gestor Municipal recomenda, a partir de 18 de setembro de 2020, a abertura de restaurantes e lanchonetes, com público de no máximo 50% (cinquenta por cento), de capacidade do estabelecimento, respeitada a distância mínima de 2 metros entre as pessoas, com máscara, e a obrigatoriedade de fornecimento de água e sabão e/ou álcool em gel a 70% (setenta por cento) desde que atendam as condições expressa no art. 12 deste decreto.
- I Exigir a utilização de máscara facial pelos empregados e por clientes e usuários, para ingresso e permanência no interior do recinto, não permitindo que pessoas transitando sem máscara (fora da mesa).
- II. Higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou outro produto adequado;
- III. Higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, o forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;
- IV. Designar funcionários devidamente equipados com máscaras e/ou luvas e/ou faceshield quando necessário, para organização da entrada (evitando aglomerações), orientações aos clientes/colaboradores, borrifação de álcool gel a 70% na entrada, ou indicação da obrigatoriedade do seu uso na entrada, uso de totens com álcool em gel 70% ou dispensadores, fiscalização do uso correto da máscara.



\_\_\_\_\_\_

V. Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

- VI. Manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes, usuários e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento), e toalhas de papel não reciclado;
- VII. Manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;
- VIII. Á cada troca de cliente, realizar desinfecção dos mobiliários e equipamentos, friccionando por 20 segundos com pano seco e limpo embebido com álcool em gel a 70% ou outro desinfetante apropriado para uso;
- IX. Diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal, ajustando o salão para manter distanciamento mínimo de 2m entre mesas, limitados ao número de 4 cadeiras, ocupados preferencialmente pelo mesmo grupo familiar.;
- X. Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;
- XI. Dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de buffet;
- XII Manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, informativos sobre higienização e cuidados para a prevenção ao Covid-19;
- XIII. Instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel 70% (setenta por cento), da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do Covid-19;
- XIV. Afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo Covid, assim como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado.
- XV- O balcão deve servir apenas de apoio, não devendo haver consumo por clientes.
- XVI- fazer demarcação de distanciamento de 2 metros no balcão da lanchonete, disponibilizando alimentos prontos, devidamente protegidos e embalados para consumo;



\_\_\_\_\_\_

XVII- Priorizar pagamento com cartão de crédito ou débito, de preferência utilizando a tecnologia de aproximação ou que o cliente insira o próprio cartão.

XVIII- Manter os pratos e talheres higienizados e individualmente embalados de forma a evitar a contaminação;

XIX- Deve-se obrigatoriamente respeitar o horário de funcionamento dos estabelecimentos contemplados neste artigo, qual seja para almoço das 11h00m até as 15h00m e para o jantar das 18h00m ás 00h00m.

#### CAPÍTULO VII.

### DOS BARES; CASAS NOTURNAS E ESTABELECIMENTOS; e ÁREAS RECREATIVA DE CLUBES, BALNEÁRIOS E SIMILARES.

Art. 18. Esses estabelecimentos que tenham restaurantes e área de recreação (banhos, rios, piscinas e campos de esportes coletivos), casas noturnas, espaços kids e similares, poderão funcionar desde que observem a capacidade de 50% total de pessoas, observando todas as normas e regras de proteção e higienização expostas nos artigos anteriores, seguindo rigorosamente as orientações da Organização Mundial de Saúde

### CAPÍTULO VIII.

### DAS SANÇÕES:

#### Art. 19 - Constitui crime:

- I Nos termos do Art. 131 do CPB, praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio;
- II. Nos termos do disposto no Art. 268 do Código Penal Brasileiro (CPB), infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa;
- III. Nos termos do disposto no Art. 330 do CPB, desobedecer à ordem legal de funcionário público.

**Parágrafo único.** As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

**Art. 20 -** O descumprimento do previsto neste Decreto sujeitará o infrator à aplicação de multas de R\$1.000,00 (um mil reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais), conforme a capacidade financeira do estabelecimento comercial, e mais R\$200,00 (duzentos reais) por cada pessoa ou funcionário que estiver sem máscara no interior do estabelecimento ou veículo, além dos procedimentos legais pela prática dos crimes previsto nos artigos 131, 268 e 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), sem prejuízo da imediata suspensão das atividades comerciais, e posterior cassação do Alvará de Licença de Funcionamento.



\_\_\_\_\_\_

**Art. 21** - A Administração Pública do Pacajá se reserva ao direito de reavaliar o cenário epidemiológico, podendo reeditar medidas ou editar novos atos, inclusive determinar novo fechamento do comércio caso necessário, com vistas a manter incólume a saúde pública.

11

**Art. 21** - Este decreto entra em vigor na data de sua assinatura, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE PACAJÁ, Estado do Pará, aos 18 (dezoito) dias do mês de setembro de 2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Francisco Rodrigues de Oliveira Prefeito do Município de Pacajá

> Certifico que este Decreto foi publicado no mural da sede Prefeitura Municipal de Pacajá no dia 18 de setembro de 2020.

Clodoaldo Aguiar Sandim Secretário de Administração Decreto 01/2017